

O DIREITO AO “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”, PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91 E O TEMA 1095 DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

THE RIGHT TO “COMPANIONATIONAL ASSISTANCE”, PROVIDED FOR IN ART. 45 OF LAW N. 8,213/91 AND TOPIC 1095 DECIDED BY THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE LIGHT OF HUMAN DIGNITY IN BRAZIL

Sebastião Sérgio da Silveira¹
 Juliana Helena Carlucci²
 Leisa Boreli Prizon³

RESUMO

O presente artigo foi escrito com a finalidade de analisar o direito ao auxílio-acompanhante frente a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal em não estender o referido auxílio garantido aos segurados aposentados por invalidez para as demais espécies de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social. A decisão da Corte Suprema foi dada na discussão do Tema 1095 sobre a constitucionalidade da extensão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. O STF decidiu que, por força do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria. A análise e o estudo desta decisão, dos artigos da lei sobre a matéria e legislação internacional foram realizados com base em doutrinas de direito constitucional, de direito internacional, na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diante do exposto, entendemos que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil está em desacordo com os Princípios de Direitos Humanos, da Igualdade e Equidade assumidos na Constituição Federal de 1988 pelos motivos explicados no texto aqui apresentado.

Palavras-chave: Princípio da igualdade. Supremo Tribunal Federal. Dignidade Humana. Auxílio-acompanhante. Previdência Social.

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; professor e Coordenador do Curso de Graduação em Direito e da Pós-graduação em Direitos Coletivos e Cidadania (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: ssilveira@unaep.br

² Doutoranda, mestre e graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto; docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: carlucci@unaerp.br

³ Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto; Mestre em Direito pela PUC-SP; Docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: leisaprizon@hotmail.com

ABSTRACT

The present article was written with the purpose of analyzing the right to accompanying assistance in view of the decision signed by the Federal Supreme Court not to extend the aforementioned guaranteed assistance to insured persons retired due to disability for other types of retirements of the General Social Security System. The Supreme Court's decision was given in the discussion of Theme 1095 on the constitutionality of the extension of the additional 25%, provided for in article 45 of Law 8.213/1991, to insured persons who prove the disability and need for permanent assistance of another person, regardless of kind of retirement. The STF decided that, pursuant to the General Social Security System, only the law can create or expand social security benefits and advantages, with no provision for extending the aid for major disability to all types of retirement. The analysis and study of this decision, the articles of law on the matter and international legislation were carried out based on doctrines of constitutional law, international law, the American Convention on Human Rights and the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Given the above, we understand that the decision taken by the Federal Supreme Court of Brazil is in disagreement with the Principles of Human Rights, Equality and Equity assumed in the Federal Constitution of 1988 for the reasons explained in the text presented here.

Keywords: Principle of Equality. Federal Court of Justice. Human Dignity. Assistant-companion. Social Security.

1 Introdução

No Brasil, a par dos princípios constitucionais garantidores da previdência social, existe a Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O presente artigo pretende avaliar a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro delineada no Tema 1.095 que trata da extensão do 'auxílio-acompanhante', previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – RGPS à luz dos princípios correlatos à dignidade humana.

Quando o Deputado Federal Ulisses Guimarães promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil seu discurso, de certa forma, fixou o ideário de um Estado social quando expressou:

"A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão. E só é

cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. Num país de 30 milhões 401 analfabetos, afrontosos 25% da população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto". Fonte: Agência Senado.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/29/em-discurso-historico-ulysses-guimaraes-comemora-a-promulgacao-da-carta-de-1988>.

Mudar o homem em cidadão significava antes de tudo, conceder aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o mínimo existencial preconizado no conjunto de direitos humanos cujo resultado de efetividade resultaria, para a sociedade, em sua emancipação política.

Passadas mais de 3 décadas, o debate sobre os efeitos concretos e efetivos do mote do Constituinte de 1988 ou se mantiveram ou foram alargados por alterações sociais inevitáveis e contundentes. Porém, alguns aspectos não somente foram mantidos, como agravados.

Ao tecer considerações sobre a Constituição de 1988 o Prof. Paulo Bonavides esclarece que:

“A Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado Social. Portanto, os problemas constitucionais referentes a relação de poderes exercício de direitos subjetivos têm que ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados daquela modalidade de ordenamento. Uma coisa é a Constituição liberal, outra a Constituição do Estado social. A primeira é uma constituição antigoverno e anti-Estado; a segunda uma constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder.” (in: Curso de Direito Constitucional, 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009 p. 371.

Nessa seara de pensamento é preciso considerar que os direitos sociais preconizados na Constituição de 1988 estão alinhavados aos direitos de segunda geração trazendo, nesse caso, o ‘dever de fazer’ imposto ao Estado para a concretização dos programas previstos no artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

No sentido da concretude do programa previdência social e seus correlatos e extensivos direitos, oriundos de todos os benefícios possíveis implantados na via infralegal, o Supremo Tribunal Federal decidiu em franca adequação à natureza desse direito social os atributos que a ciência jurídica idealizou no pós-positivismo:

Anotação Vinculada - art. 6º da Constituição Federal - "O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.[ADI 6.096, rel. min. Edson Fachin, j. 13-10-2020, P, DJE de 26-11-2020.]".

De tais situações se extrai que o direito à previdência e assistência social, deve alcançar sua concretude em razão das dimensões de Estado Social conferidas pelo Constituinte à Constituição de 1988, a exigir de seu *status* de direito social, condutas estatais que se afastem do individualismo e do absolutismo do Poder, sem a constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder.

Dito isso, passamos a analisar se nessa seara a decisão conferida no Tema n. 1095 adere ao conteúdo intrínseco do Estado Social.

2 Tema n. 1095

O Tema: *Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria tendo a seguinte descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 195, § 5º, 201 e 203 da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, 5º e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% a outros benefícios previdenciários, além da aposentadoria por invalidez. Trânsito em Julgado - 13/08/2021.*

O julgamento do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.446 RIO DE JANEIRO** expressou a seguinte ementa:

EMENTA Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro.

Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido. 1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado “auxílio-acompanhante” tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida. 2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento. 3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas as espécies de aposentadoria”. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. A (RE 1221446, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021) (g.n)

Pois bem. Para melhor elucidar veja-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos onde o debate girou em torno da possibilidade de extensão do ‘auxílio-acompanhante’, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Vejamos:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Pelo que se depreende do texto, em simples interpretação gramatical e, num primeiro momento, trata-se da concessão de benefício assistencial que se agrega de forma contínua, porém não permanente (posto que não acompanha a pensão) ao valor do benefício de seguridade ao aposentado por invalidez na ordem de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado (aposentadoria por invalidez), concedido diante da prova de necessidade de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social e que, nos termos do Parágrafo Único, alínea ‘a’ do artigo 45 “será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.” Independe, portanto, de limitações relativas ao valor da aposentadoria.

Note-se que a pretensão combatida no recurso extraordinário promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) era a extensão de tal benefício para outras espécies de aposentadoria. Por sua vez, a Constituição Federal estabelece os princípios, regras e espécies de aposentadoria para o Regime Geral da Previdência Social da seguinte forma: **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(.....)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Podemos então estabelecer a partir das informações específicas da própria Previdência Social os seguintes tipos de aposentadoria que vigoram no Brasil:

Aposentadoria por idade: É um benefício concedido ao segurado do RGPS/INSS que atingir determinada idade mais avançada. Para os trabalhadores urbanos, a idade de acesso ao benefício é de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres. Para os trabalhadores rurais, ela é de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Lembre-se: Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos precisam comprovar contribuição de 15 anos, se mulher e de 20 anos, se homem. Os segurados especiais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural.

Fonte:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>

Aposentadoria por incapacidade permanente:

É um benefício concedido ao segurado que, por doença ou acidente, for considerado, pela perícia médica da Previdência Social, incapaz de exercer suas atividades ou outro serviço que lhe garanta o sustento. **Fonte:**

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>

Aposentadoria especial: Benefício concedido para o trabalhador que exerce suas atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, podendo ser agentes físicos, químicos ou biológicos. O trabalhador terá de comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição a estes agentes por um período de 15, 20 ou 25 anos. **Fonte:**

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>

Fica esclarecido, assim, que a extensão combatida no **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.446-RIO DE JANEIRO** promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) diz respeito às espécies **aposentadoria por idade e aposentadoria especial**.

Não é preciso ser *expert* em questões sociais para que se verifique, quanto a pretensão combatida, pelo menos uma questão crucial, a saber: o fenômeno do envelhecimento da população brasileira:

Vejamos:

De acordo com o Ministério da Saúde o **BOLETIM TEMÁTICO DA BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** de outubro de 2022, anunciou em termos de envelhecimento da população apontou que:

“O Brasil está passando por um rápido processo de envelhecimento de sua população. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o segmento populacional que mais aumenta na população brasileira é o de pessoas idosas, com taxas de crescimento de mais de 4% ao ano para a década de 2012 a 2022, representando, no mesmo período, um incremento médio de mais de 1 milhão de pessoas idosas por ano.” (p. 04).

Por sua vez os prognósticos de aumento da população idosa, ou seja, com mais de 60 (sessenta anos) direcionam-se no sentido de que:

“Em torno de 30 milhões de brasileiros têm 60 anos ou mais, o que equivale a 14% da população total do Brasil em 2020. As projeções apontam que, em 2030, o número de pessoas idosas superará o de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos em aproximadamente 2,28 milhões. Em 2050, a população idosa representará cerca de 30% da população brasileira; enquanto as crianças e os adolescentes, 14% ” (p. 04).

Mais. Segundo o mesmo documento, a situação fática designada de ‘transição demográfica’ é acompanhada por ela transição epidemiológica, caracterizada pelo aumento progressivo da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), sendo a população idosa a mais exposta a essas condições. Segundo o Ministério da Saúde:

“Tal como em outros países, no Brasil as doenças crônicas não transmissíveis também se constituem como o problema de saúde de maior magnitude, sendo responsáveis por 72% das causas de mortes, com destaque para doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. Atingem indivíduos de todas as camadas socioeconômicas e, de forma mais intensa, aqueles pertencentes a grupos vulneráveis, como as pessoas idosas e os de baixa escolaridade e renda”.

Fonte:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/boletim_tematico/saude_idoso_outubro_2022-1.pdf

Assim sendo, podemos verificar que o Supremo Tribunal Federal, em razão de tais fenômenos deixou de aplicar o sentido da Constituição brasileira que erigiu um Estado Social, algo que já

vinha sendo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e que fora submetido ao sistema de recursos repetitivos sob o Tema n. 982 cuja questão submetida ao debate era:

“Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”.

Até então a tese firmada era de que:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.”

Os julgados da sistemática repetitiva, em especial a que deu origem ao Recurso Extraordinário promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apontavam o seguinte entendimento consoante decisão proferida no REsp 1720805 / RJ RECURSO ESPECIAL 2018/0020632-2:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

III - O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

IV - Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará

com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes.

V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

VII - A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

VIII - A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.

IX - Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria. X - Tese jurídica firmada:

"Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."

XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

XII - Recurso Especial do INSS improvido.

(REsp n. 1.720.805/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 26/9/2018.)

Note-se que o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça se amoldava integralmente com a teleologia constitucional no tocante a assistência e previdência social, dando concretude à vontade do legislador constituinte, quando pautou sua decisão, em franco ativismo, à proteção dignidade humana de precedência inequívoca diante de outros princípios e normativas até porque, assim deve ser no Estado Social, ou seja, a precedência dos direitos sociais individuais e coletivos que exigem que as condutas estatais se afastem do individualismo e do absolutismo do Poder que se pauta no mais das vezes do princípio da legalidade cuja serventia a par da segurança jurídica, apenas firma os ditames do liberalismo. Merecem destaque os referidos trechos da ementa, cuja clareza é contundente:

V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

Note-se a adequação do entendimento ao objetivo republicano insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal que assim dispõe:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(omissis)*

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Mais. Aplicou o princípio da igualdade que se converte em isonomia de tratamento quando imposto ao Estado nos termos do artigo 37, caput da Constituição Federal, quando alerta pela aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque posto que se adequa, também aos prognósticos do Ministério da Saúde quanto a doenças incapacitantes a que são acometidos os idosos e que são derivadas das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), pessoas que não necessariamente se aposentaram por invalidez, mas que tornam o idoso deficiente por conta das doenças crônicas a que são acometidos.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à assistência e previdência social, pautou então sua decisão na proteção da dignidade humana. E no que se refere a tutela jurídica das desigualdades, referendou que, no que se refere aos direitos humanos enquanto eles estejam reconhecidos e regulados pela legislação interna de uma nação, terão nela a devida vigência jurídica, podendo então reclamar a sua aplicação, observado o procedimento judicial pertinente. Neste caso, o legislador não poderá dispor no sentido de que sejam vulnerados os direitos humanos e, se o fizer, as leis sancionadas serão juridicamente inválidas porque serão contrárias às normas hierarquicamente superiores.

3 Direito à igualdade perante a lei

Segundo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos o Princípio de igualdade e não discriminação possui um caráter fundamental para salvaguardar os direitos humanos e, sobre ele, repousa todo arcabouço jurídico de ordem pública nacional e internacional.

Veja-se que o julgado ostentou a aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, introduzida pelo Decreto Federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 e, a partir desse marco temporal, tendo o *status* de emenda constitucional, afirmou os seguintes direitos vinculados à proteção social dos acometidos por deficiências:

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os **Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.**

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das **pessoas com** deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Portanto, ao prestigiar a Convenção Internacional protetiva aos deficientes o Superior Tribunal de Justiça realizou a perfeita interpretação quanto a extensão do direito ao auxílio-acompanhante atendendo à assertiva do dever-fazer do Estado de promover a igualdade e eliminar a discriminação e adotar o que ali está consagrado como “*medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida*”.

Assim também o fez ao considerar o contido no artigo 28 em especial quanto aos direitos à proteção social e previdenciária.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Fonte:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

Dessa forma, o desfecho do julgamento foi aquele que mais consagrava a concretude exigida pelos direitos sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição Federal, pelo Estado Social preconizado pela Constituição brasileira de 1988 e pelo Princípio da Igualdade que, de acordo com a CF/88 no artigo 5º, caput estabelece que todos são iguais perante a lei.

Segundo Mello, (2005):

“o alcance do Princípio da Igualdade não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma jurídica legal, posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. Não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição dela (da lei) sujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.”

Desta maneira, o destinatário da cláusula constitucional da igualdade é o legislador e em consequência a legislação, e por mais que sejam discricionários os critérios da política Legislativa, encontramos no Princípio da Igualdade a sua limitação.

Ao contrário, do Supremo Tribunal Federal com todo respeito que se possa consagrar à Corte Superior do Brasil adequou seu entendimento de forma diversa. Em 21 de junho de 2021 o Plenário julgou o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.446 RIO DE JANEIRO** e o proveu com a seguinte ementa:

EMENTA Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro. Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido. 1. Na dicção do art. 45 Lei nº

8.213/91, o benefício intitulado “auxílio-acompanhante” tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida. 2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento. 3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria”. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 1221446, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG. 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021).

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal prestigiou dois princípios e uma regra: Reserva Legal, da Distributividade e a regra de contrapartida.

Pelo princípio da Reserva Legal vinculado ao princípio da Legalidade. O professor José Afonso da Silva quando apresentou seu ‘Comentário Contextual à Constituição’ assim se manifestou quanto ao Princípio da Legalidade:

“O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado democrático de Direito, portanto é da essência de seu conceito subordinar-se a constituição e fundar-se e na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.” (in: Comentário Contextual a Constituição, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006 p.82).

A questão relativa à reserva legal é discutida no julgamento quando expressa que somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias cabendo aqui a ponderação de que, consoante o Professor José Afonso da Silva, adotando a lição de Crisafulli para quem:

“(...)tem-se, pois, reserva de lei quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-se, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas.”

Pois bem, tem-se que o benefício do auxílio-acompanhante está criado atendendo ao princípio da reserva de lei no entanto, a sua legalidade não atende ao quanto contido no bojo do ideário do Estado Social pelo não atendimento da teleologia fixada por José Afonso da Silva ou seja , conforme já expressado acima que o Estado Democrático (...) “sujeita-se ao império da lei,

mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais” (g.n).

Para Hans Kelsen, “a igualdade perante a lei não possuiria significado algum porque o verdadeiro significado, sentido do Princípio Isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, princípio da legalidade”. Ao colocar o problema da Igualdade perante a lei, seria colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar.

Interessante ponto colocado pelo Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello,

“é que é insuficiente nos apoiarmos na afirmação de Aristóteles cujos termos “a igualdade consiste entre tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, pois entre um e outro extremo a um fosso de incertezas cavados sobre a pergunta quem são os iguais e quem são os desiguais? O Que permite radicalizar alguns sobre a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Qual o critério legítimo, sem ofensa à isonomia que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? O que autoriza discriminação de situações de pessoas sem agredir os objetivos do princípio constitucional da isonomia?

Quais são as discriminações juridicamente intoleráveis?

Percebe-se na decisão do Supremo Tribunal Federal a não equalização com o Princípio da igualdade previsto na CF/88.

O Princípio da distributividade representa a possibilidade de o protegido ser alcançado por todos os benefícios e serviços, levando em consideração os que necessitam de mais proteção com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais.

Segundo Santos (2004), o princípio da distributividade engloba a distribuição das prestações, a redução da desigualdade social e tem como objetivo estabelecer a justiça social. O primeiro deverá selecionar o benefício ou serviço que seria adequado para suprir as contingências-necessidades do bem a ser protegido (a idade avançada, a saúde a vida, a maternidade, outros) dentro de tipificações previamente positivadas com o fim de estabelecer o bem-estar para, depois, verificada a possibilidade e a necessidade do destinatário da prestação selecionada, distribuí-la aos beneficiários do sistema a fim de estabelecer a justiça social. Observa-se aqui a falta de uniformização e extensão da aplicação do Princípio da Dignidade da pessoa humana pelo Supremo Tribunal federal.

A regra de contrapartida encontra-se expressa no título constitucional dedicado à previdência social e prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ao expressar que a extensão do benefício para outras categorias de aposentadoria esbarra-se na regra de contrapartida, o Supremo Tribunal Federal apoia a máquina estatal em sua vertente anti social, isso já foi feito alhures conforme decisão abaixo:

E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.

(AI 625446 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-08 PP-01566 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 134-137)

Nota-se daí a subtração do princípio da igualdade material, equidade e dignidade humana em franca homenagem ao absolutismo estatal, fato que fora enfrentado com galhardia pelo Superior Tribunal de Justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, em nossa avaliação, que a decisão do Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional máximo no Brasil, que em razão do disposto no artigo 102 da Constituição tem o

dever de guardar a Constituição (o que significa também interpretá-la), não andou bem no julgamento do Tema 1095.

A Corte Suprema manteve-se refratária à ideia do Estado Social, abraçando o absolutismo estatal, deixando ao arbítrio do Executivo e do Legislativo a decisão pela extensão de benefício assistencial já criado por lei e que contém forte discriminação entre aposentados, dada a realidade fática pela qual passa a sociedade brasileira.

Se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo, não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição ao princípio da Igualdade. A isonomia é o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. A igualdade promove os mesmos direitos para todas as pessoas e a equidade visa o ajuste do desequilíbrio entre elas considerando suas particularidades.

Ao não estender o benefício assistencial deixou, o Supremo Tribunal Federal, de reconhecer que não somos todos iguais e que é preciso ajustar esse desequilíbrio.

Na verdade, não se trata de o Supremo Tribunal Federal atuar enquanto legislador. Bastava interpretar a lei segundo o Princípio da Isonomia e da Equidade, garantindo dessa forma a afirmação da Dignidade Humana aos idosos e às demais categorias de aposentados que, ainda que no momento da aposentação não tenham necessidade do benefício, podem, no decorrer da sua vida, com o inexorável envelhecimento e à conta da manifestação das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), precisar do auxílio-acompanhante para garantia de sua autonomia cidadã.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2099 p. 371.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 julho 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fonte: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/boletim_tematico/saude_idoso_outubro_2022-1.pdf Acesso em: 5 de julho de 2023.

BRASIL. Planalto. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 3 de julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (AI 625446 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-08 PP-01566 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 134-137). Acesso em: 6 de julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.(REsp n. 1.720.805/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 26/9/2018.) Acesso em: 3 de julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.096, rel. min. Edson Fachin, j. 13-10-2020, P, DJE de 26-11-2020.]. Acesso: 5 de julho de 2023.

BRASIL. Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/29/em-discurso-historico-ulysses-guimaraes-comemora-a-promulgacao-da-carta-de-1988>. Acesso em: 5 de julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (RE 1221446, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021) (g.n) acesso: 4 de julho de 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>. acesso: 5 de julho de 2023

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos: comentário. Steiner, Christian; Fuchs, Marie-Christine (ed); Granados, G. Patricia Uribe (coord). 2ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. 22 novembro 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 de julho de 2023.

CONVENÇÃO Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. 30 de março de 2007. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 05 julho 2023.

DALLARI, Dalmo Abreu. Viver em sociedade. São Paulo: Moderna, 1985.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual À Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes. Direitos fundamentais: contribuição para uma teoria geral. São Paulo: Atlas, 2010.

LOBO, Ricardo Torres . O Direito ao mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Submetido em 12.07.2023

Aceito em 08.08.2023